



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE
APOIO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 132/2025 - SRP, MUNICÍPIO DE
PATROCÍNIO - MG**

REF: Edital de Pregão Eletrônico nº 132/2025 - Registro de preços.

THINKERS LICITAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.377.970/0001-58, com endereço na Avenida Brasília, 4356 sala 01, Novo Mundo, Curitiba – PR, CEP 81.020-010, endereço eletrônico contato@thinkers.com.br, por intermédio de seu representante legal, DAVID BARBOSA MATOS DA SILVA, RG 12.323.644-0, regularmente constituído (na forma de seus atos constitutivos), vem perante essa autoridade administrativa, com a devida vênua, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões e direito que passará a expor:

1- TEMPESTIVIDADE

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 21 de outubro de 2025. Ciente de que o próprio edital em seu subitem 3.1, menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na quarta-feira, dia 15/10/2025, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente impugnação.



2 - SÍNTESE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de Pregão eletrônico Nº 132/2025 - SRP, com o objeto de contratação “*Constitui objeto desta licitação aquisição de tênis escolar personalizado, solicitado pela secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, Termo de Referência e demais anexos.*” do tipo menor preço por item.

3-DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

A Thinkers licitações, possui expertise e capacidade técnica comprovada na distribuição de tênis escolares, conforme demonstra seu portfólio e experiência no atendimento a órgãos públicos. A empresa tem grande interesse em participar do presente certame, visando fornecer calçados personalizados de alta qualidade para os alunos da rede municipal.

4- DO OBJETO E DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

Trata-se de licitação para aquisição de calçados escolares. Ocorre que, ao se analisar o Termo de Referência, verifica-se que a descrição técnica dos calçados não menciona qualquer NBR referente a ensaios dos calçados e seus componentes, não sendo solicitado nenhuma exigência de comprovação de conformidade técnica por meio de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO. Essa falha compromete os princípios da eficiência, da segurança, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.



Calçados escolares são itens de uso intensivo e contínuo por crianças e adolescentes, exigindo especificações técnicas rigorosas que assegurem qualidade, durabilidade, ergonomia e, principalmente, segurança. Sem critérios objetivos e comprovações técnicas, a Administração corre sério risco de adquirir produtos com defeitos de fabricação, baixa resistência ou materiais inadequados ao uso prolongado, o que pode acarretar inclusive acidentes físicos (quedas, torções) e reações dermatológicas devido a componentes tóxicos ou alergênicos.

Além disso, a falta de critérios técnicos e comprobatórios pode resultar em evidente desperdício de recursos públicos, uma vez que produtos de baixa qualidade tendem a ter menor durabilidade e desempenho, exigindo reposições ou substituições em prazos mais curtos, o que impacta negativamente o orçamento e a eficiência da política pública pretendida.

5- DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS

É imprescindível que o edital exija a apresentação de laudos técnicos de conformidade com as normas ABNT NBR 14834/2024, aplicáveis aos calçados, emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO. Esses laudos comprovam objetivamente que os produtos ofertados atendem aos requisitos mínimos de qualidade, resistência, durabilidade e segurança, em conformidade com os princípios da eficiência e do interesse público.

A exigência desses documentos não configura restrição à competitividade, mas sim um instrumento de proteção à Administração e aos usuários finais. A ausência de tais exigências compromete a lisura e a efetividade da contratação, facilitando a participação de fornecedores que ofertam produtos de qualidade inferior, com evidente risco à integridade física dos alunos e à correta execução contratual.



6- DA LEGALIDADE DE EXIGIR LAUDOS COM A PROPOSTA

Além de exigir os laudos técnicos, é recomendável que o edital determine sua apresentação já na fase de propostas. Tal medida está amparada pela jurisprudência do TCU:

TCU - Acórdão nº 2.360/2015 - Plenário: “É possível exigir documentos técnicos na fase de apresentação das propostas para fins de avaliação da conformidade técnica, desde que tal exigência seja adequadamente motivada e prevista de forma clara no instrumento convocatório.”

TCU - Acórdão nº 1.494/2014 - Plenário: “A exigência de laudos técnicos junto com a proposta não se confunde com exigência de habilitação e pode ser legítima para garantir a qualidade do objeto licitado.”

Tal medida reforça o julgamento objetivo e reduz significativamente os riscos de descumprimento contratual, pois impede que fornecedores participem da disputa com produtos sem padrão técnico mínimo, que só seriam identificados tardiamente, após a adjudicação ou na entrega.

Ademais, exigir os laudos já na fase de propostas contribui para uma comparação técnica justa entre os licitantes, assegurando que todos apresentem produtos que atendam ao mesmo padrão mínimo exigido pela Administração. Trata-se de prática que proporciona maior transparência, eficiência e previsibilidade ao processo licitatório, evitando que a verificação da qualidade seja postergada para etapas nas quais eventual desclassificação traria maior prejuízo à condução do certame ou à execução contratual.

Ao contrário de onerar ou restringir o caráter competitivo da disputa, a apresentação antecipada dos laudos funciona como mecanismo de qualificação técnica da proposta, sem confundir-se com



exigência de habilitação. É medida preventiva que assegura isonomia entre os participantes e resguarda a Administração de contratações que, embora vantajosas no preço, revelem-se ineficazes na entrega.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) também possui precedentes que reforçam a legalidade dessa prática, especialmente quando se trata da análise prévia de qualidade de produtos destinados a políticas públicas sensíveis, como educação, saúde e assistência social.

TCM/BA – Processo nº 04567e19

“É legítima a exigência de apresentação de laudos técnicos que comprovem as características de qualidade dos materiais ofertados, especialmente quando a omissão dessa verificação pode comprometer a efetividade do objeto contratado.”

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) também possui precedentes que reforçam a legalidade dessa prática, especialmente quando se trata da análise prévia de qualidade de produtos destinados a políticas públicas sensíveis, como educação, saúde e assistência social.

7- DAS CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO: RISCOS REAIS À ADMINISTRAÇÃO E AOS USUÁRIOS

A ausência de exigência de laudos técnicos no edital compromete o controle de qualidade dos produtos, podendo acarretar prejuízos reais e imediatos à Administração e aos usuários finais. Empresas podem apresentar amostras de padrão superior para vencer a licitação e, posteriormente, entregar produtos de qualidade inferior, em descompasso com o que foi proposto.



Essa prática, frequentemente verificada na entrega de bens de consumo em larga escala, pode resultar na utilização de matérias-primas de baixa qualidade, ausência de ergonomia, resistência estrutural deficiente e falta de segurança ao uso infantil — o que é inaceitável considerando que os usuários são crianças em ambiente escolar.

Além disso, materiais não testados podem conter componentes químicos tóxicos, desprendimento de partes, deformações precoces ou descosturas, que podem comprometer a saúde, a segurança e a integridade física das crianças. Isso representa risco direto à coletividade, além de possível responsabilização administrativa e civil dos gestores públicos por omissão. Merece destaque que, a exigência visa proteger o interesse público, garantindo que os produtos ofertados já estejam em conformidade com as especificações mínimas, evitando contratações ineficazes, aditamentos contratuais por falhas de fornecimento ou substituição por itens de baixa qualidade.

O dever de planejamento da Administração, previsto nos arts. 18 e 19 da Lei 14.133/2021, impõe a adoção de critérios técnicos objetivos e verificáveis para garantir a execução contratual adequada, mitigando riscos e assegurando a entrega de produtos em conformidade com as normas técnicas.

CGU – Manual de Licitações e Contratos – Nova Lei (2023)

“A Administração pode exigir elementos técnicos que permitam avaliar previamente a qualidade do objeto, assegurando a vantajosidade da proposta, desde que se trate de exigência proporcional, adequada ao objeto e prevista no Edital.”



8- DOS PRINCÍPIOS LEGAIS APLICÁVEIS

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica, seleção da proposta mais vantajosa e planejamento. Já o art. 11, inciso I, dispõe que toda contratação pública deve assegurar resultado de maior benefício possível ao interesse público.

A ausência de critérios técnicos objetivos compromete também o julgamento objetivo das propostas e a igualdade entre os concorrentes. Empresas que operam com responsabilidade e padrão técnico adequado acabam sendo preteridas em favor de propostas com preço artificialmente baixo, sem comprovação de qualidade.

9- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** esta impugnação;
- b) Que o edital seja **alterado** para exigir a apresentação de **laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO**, que atestem a conformidade dos calçados escolares com as normas técnicas aplicáveis;
- c) Que seja incluído no edital, de forma clara e motivada, que tais laudos devem ser **apresentados juntamente com a proposta**, como condição para análise técnica e julgamento objetivo;



d) Que, caso deferida a presente impugnação, o edital seja **retificado e republicado**, nos termos do art. 21, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

Termos em que,
Pede provimento.

DAVID
BARBOSA
MATOS DA
SILVA:0978820
9912

Assinado de forma
digital por DAVID
BARBOSA MATOS DA
SILVA:09788209912
Dados: 2025.10.15
22:50:15 -03'00'

David Barbosa Matos da Silva

Administrador THINKERS Licitações

CPF: 097.882.099-12

CNPJ: 36.377.970/0001-58

RAZÃO SOCIAL: THINKERS LICITAÇÕES LTDA